



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

285
H

231ª Sessão

Recurso n° 6936

Processo-Susep n° 15414.001410/2011-44

RECORRENTE: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituição inadequada de PPNG-RVNE para os meses entre janeiro de 2010 a dezembro de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente.

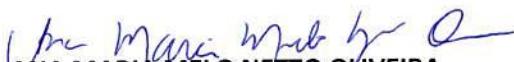
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 12.750,00 para cada um dos 12 itens.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5925/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil para considerar a existência de conduta única, de caráter continuado, aplicando à Recorrente a pena-base prevista no art. 45 da Resolução CNSP 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único do mesmo diploma legal. Presente a advogada, Dra. Priscilla de Chiara, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

283
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6936 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001410/2011-44

Recorrente – Virgínia Surety de Seguros do Brasil S/A

Recorrada – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
231ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de representação lavrada em face da Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, em virtude da constituição inadequada das Provisões Técnicas da Provisão de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de agosto de 2009 a julho de 2010, divididos em 12 (doze) itens de forma individualizada.

A materialidade da infração foi cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 129/131, servindo, inclusive, como fundamentação do presente Voto, a teor do contido no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, a própria Recorrente acaba por admitir a ocorrência das insuficiências apontadas, quando da reavaliação por ela própria realizada.

Quanto ao argumento relacionado à ocorrência de infração continuada, d.v., contrariamente às manifestações contidas nos autos, entendo estarem presentes as condicionantes relacionadas à espécie da infração, condições de tempo, lugar, maneira de execução além de outras semelhantes, de forma que elas não devem ser tratadas como isoladamente praticadas, pretendendo punir a Recorrente de forma separada por cada um desses itens, visto que oriundas do mesmo fato gerador.

Nesse sentido, no presente caso, as infrações subsequentes configuram hipótese de continuidade infracional, já que presentes os requisitos objetivos necessários e verificado que as infrações são sequenciais, constituindo-se, portanto, como uma única conduta de caráter continuado.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro José Delgado, no Recurso Especial nº 948.728/RJ, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, cujos termos bem elucidam a questão:

“(...)

Já a insurgência quanto ao fato de terem sido aplicadas várias multas tomando-se por base que cada nota fiscal corresponde a uma operação distinta das demais merece ser apoiada.

Le

Efetivamente, a jurisprudência deste STJ expressa entendimento de que a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.” (grifei)

Ademais, a norma atualmente em vigor (Resolução CNSP nº 243/11) não mais faz restrição ao impedimento da aplicação do instituto da infração continuada a conjuntos delitivos que afetem ou possam vir a afetar a solvência da Sociedade Seguradora conforme era previsto no parágrafo único, do artigo 56, da revogada Resolução CNSP nº 60/01.

Cito, ainda, como precedentes deste E. Conselho, por oportuno, na mesma linha desta decisão, no que se relaciona ao aspecto do reconhecimento da infração continuada: (i) Recurso nº 6368 – Processo SUSEP nº 15414.001411/2011-99, julgado na 212^a. Sessão, realizada em 16 de abril de 2015; e, (ii) Recurso nº 6596 – Processo SUSEP nº 15414.100454/2011-56, julgado na 225^a Sessão, realizada em 17 de março de 2016.

Por fim, restou examinar a solicitação de concessão das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III, do artigo 12, da Resolução CNSP nº 243/2011. Não é o caso dos autos, pois não há como oferecer, posteriormente, cobertura a riscos já decorridos, bem como, não há como se considerar que a Recorrente tenha confessado o cometimento da infração, tanto assim que ela combate a punição que lhe foi aplicada pela Autarquia.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Virginia Surety de Seguros do Brasil S/A, e pelo seu provimento parcial, para absorver as infrações em uma única infração, de caráter continuado, reenquadrando, por conseguinte, a penalidade no valor base do art. 45, da Resolução CNSP nº 243/2011, majorando-o, entretanto, em 2/3 (dois terços), em virtude da quantidade de itens, atendendo, assim, a disposição contida no parágrafo único, do art. 13º, da referida Resolução, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



230
RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.936 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.001410/2011-44
Recorrente – Virgínia Surety de Seguros do Brasil S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de representação lavrada em face da Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, em virtude da constituição inadequada das Provisões Técnicas da Provisão de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de janeiro a dezembro de 2010, divididos em 12 (doze) itens de forma individualizada.

A Sociedade foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 77/82), em 19 de julho de 2011, tendo apresentado sua defesa em 02 de agosto de 2011 (fls. 83/85). Em suma, alegou que o critério para cálculo da PPNG-RVNE está descrito em Nota Técnica Atuarial das Provisões Técnicas, enviadas à SUSEP anexo à Avaliação Atuarial de 2010, bem como que a referida Provisão se mostrava tecnicamente adequada, apresentando saldos superavitários.

Em virtude do teor do Despacho de fl. 99, nova intimação foi encaminhada à Representada, indicando, corretamente, o período das infrações cometidas – meses de agosto de 2009 a julho de 2010 (fls. 101/105).

A Sociedade apresentou nova defesa, às fls. 106/127, esclarecendo que os atuários externos da Representada realizaram um estudo detalhado e histórico das emissões registradas nos quadros estatísticos de prêmios no qual foi constatada uma grande concentração de atraso nas emissões do Ramo 195, bem como foram localizados registros emitidos até 58 meses após o início de cobertura do risco. Assim, foi realizado, em caráter emergencial, novo cálculo a ser aplicado a partir de outubro de 2012, de forma a corrigir imediatamente a insuficiência da PPNG-RVNE apontada no ofício e verificada nos trabalhos realizados pelos atuários externos da Representada, no qual foi mantida a metodologia de cálculo disposto na Nota Técnica Atuarial avaliando os riscos dos meses de janeiro a dezembro de 2010, utilizando-se dos Quadros 272 até o mês de agosto de 2012, com base na 1^a Metodologia demonstrada na Nota Técnica Atuarial desta provisão. Com isso, verificou-se a necessidade de elevar o valor a ser provisionado pela seguradora.

O parecer técnico da SUSEP de fls. 129/131, refuta as alegações da Representada e opina pela subsistência dos 12 (doze) itens da Representação. A PF-SUSEP opina no mesmo sentido (fls. 132/134).

h le

231
JO

A Coordenação-Geral de Julgamentos, considerando os relatórios e os fundamentos dos Pareceres Técnico e Jurídico de fls. 129/131 e 132/133, respectivamente, julgou subsistente os 12 (doze) itens da Representação, que somados totalizam R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), conforme Termo de Julgamento de fls. 135/139. Em virtude do contido no inciso I, do art. 127, da Resolução CNSP nº 243/2011, a decisão proferida foi submetida ao Conselho Diretor da SUSEP.

O Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 05 de junho de 2014, considerando o voto da Sra. Diretora de Fiscalização (fls. 140/141), decidiu, por unanimidade, confirmar a decisão de fls. 135/139.

Devidamente intimada dessa decisão (fls. 159 e 194), em 11 de novembro de 2014, a Representada apresentou seu Recurso (fls. 195/211), em 10 de dezembro de 2014, alegando, em suma: (i) que a PPNG-RVNE constituída pela Recorrente, de agosto de 2009 a julho de 2010, não fora realizada de forma discricionária, mas fundamentada em metodologia própria desenvolvida nos termos do art. 4º, da Resolução CNSP nº 162/2006; (ii) que, após ser notificada, reavaliou de forma detalhada as emissões registradas nos seus quadros estatísticos de prêmios, tendo observado atraso nas emissões do Ramo 195 – Extensão de Garantia Patrimonial, de modo que foi necessária a realização imediata de novos cálculos de percentuais para constituição da PPNG-RVNE; (iii) que, o ocorrido, na realidade, deu-se em virtude de uma falha operacional no registro dos quadros estatísticos de prêmios utilizados como parâmetros para cálculo da PPNG-RVNE, em função das distorções citadas em sua defesa inicial; (iv) que, não se configurando qualquer prejuízo ao bem jurídico protegido – solvência da empresa, resta evidente ser desnecessária a aplicação da penalidade proposta na presente Representação; (v) que, por eventualidade, não acolhidos seus argumentos, as irregularidades devem ser consideradas como infração continuada, punível com a aplicação de uma única penalidade; (vi) que, na hipótese da aplicação das multas, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes, tendo em vista que providenciou a adequação das constituições da referida Provisão, a partir da data-base de junho de 2011, sanando, por completo, as inconsistências apontadas nesta Representação; (vii) que, as penalidades aplicadas sejam convoladas em recomendação ou advertência.

A área técnica da SUSEP, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 224/227, a d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se por meio de Parecer, cuja ementa é a seguinte: "Representação. Constituição inadequada de PPNG-RVNE. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 6.936, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 05/12/2015
Rubrica: Relator & Conselheiro
RECEBIDO
SE/CRSNNSP/IMF